



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

**Referência:** Projeto de Lei nº 15/2025.

**Autoria:** Vereador Luis Fernando da Silva

**Ementa:** “Institui a Semana de Conscientização sobre o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade-TDAH.”

## PARECER JURÍDICO

### I- RELATÓRIO

Foi encaminhado a Consultoria Jurídico-Legislativa da Câmara Municipal para emissão de parecer nos termos Art. 188 do Regimento Interno desta Casa de Lei, o projeto de lei nº 15/2025, de autoria do Vereador Luis Fernando da Silva, que dispõe sobre a instituição no âmbito do Município de Porto Real da Semana de Conscientização sobre o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade-TDAH, a ser realizada anualmente na semana que recair o dia 1º de Julho.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### II- ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

A matéria veiculada neste projeto de lei é perfeitamente adequada aos princípios da competência legislativa desta casa, consoante o disposto no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Ao compulsar o projeto de lei também não há vício de iniciativa, visto que não é privativa do Prefeito à lume do que preconiza a Lei Orgânica do Município.

Por interesse local entende-se:

***“todos os assuntos do Município, mesmo que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local.”*** (CASTRO José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p.49)







# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Neste contexto, a instituição da “Semana de Conscientização do TDAH”, se iguala a iniciativas internacionais e nacionais, proporcionando uma oportunidade única para a comunidade local se unir em prol da disseminação de informações, precisas, sensibilização da população e apoio às pessoas afetadas por esses transtornos.

O projeto de lei inclui a semana comemorativa no município, sem impor ônus ou gastos públicos ao Poder Executivo. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

**“EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA POR LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. DIA DA MARCHA PARA JESUS. MATÉRIA DE INICIATIVA GERAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Pelo Princípio da Simetria, consagrado em diversos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, as regras básicas que regem o processo legislativo no âmbito da União devem ser seguidas pelos Estados e pelos Municípios. 2. A iniciativa é comum para as proposições em que o constituinte não tenha restringido o âmbito de titularidade. 3. Diante da inexistência de restrição específica, temos que as leis que se limitam a criar uma data comemorativa, sem instituir feriados, acarretar gasto público ou crias qualquer atribuição para o Poder Público, são de iniciativa geral, comum, cabendo a qualquer dos legitimados deflagrar o processo legislativo. 4. A criação de uma data comemorativa no âmbito do município, sem menção a feriado ou qualquer outra consequência, em nada se relaciona com a organização administrativa do Poder Executivo Municipal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade improcedente.” (TJ-ES- ADI: 00122354920138080000, Relator: Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, Data de Julgamento: 07/11/2013, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 21/11/2013)**





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

## 2.2. Da Tramitação e Votação

Após a emissão do parecer, prossiga-se na forma regimental preconiza no Art. 188 e seguintes e caso atendidos todos os demais requisitos, objetivos e formais, a matéria para votação deve ser incluída na ordem do dia.

O *quórum* para deliberação será com a presença da maioria simples, nos termos do Art. 209, I do Regimento Interno, em processo simbólico de votação.

## III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina pela **possibilidade jurídica** da tramitação, discussão e votação do projeto de resolução ora examinado. Ressaltando o *caráter meramente opinativo deste parecer*, cabendo exclusivamente à Comissão de Constituição de Justiça apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange a constitucionalidade e legalidade, nos termos do Art. 189, § 1º do Regimento Interno desta Casa

S.M.J, este é o parecer.

**Porto Real/RJ, 18 de agosto de 2025.**

**LUÍS ALEXANDRE DINIZ RODRIGUES**

**Assessor Jurídico das Comissões Permanentes e Temporárias  
OAB/RJ nº 96.232**

